Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8587 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0000048-06.2006.8.24.0001/SC

AUTOR: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

RÉU: KADE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

I - DO RELATÓRIO.

Cuida-se de processo de recuperação judicial de **Kade Engenharia e Construção LTDA**, ajuizado em 16 de janeiro de 2006 (evento 611, DOC1).

Em 24 de janeiro de 2006, restou determinada a emenda da petição inicial (evento 617, DOC1324).

Na data de 15 de março de 2006, foi decidido que a parte autora deverá juntar os documentos faltantes ou indicar sua exata localização no processo (evento 617, DOC1352).

Deferido o processamento da recuperação judicial em 20 de abril de 2006, ocasião em que foi nomeado o Administrador Judicial Dr. Laerte Paulo Weber. Na oportunidade, foi fixada remuneração mensal de R$ 4.000,00, valor que deverá ser depositado em conta vinculada ao juízo pelo devedor até o dia dez de cada mês (evento 620, DOC2264).

Em 26 de abril de 2006, restou publicado o edital a que se refere o § 1º, do art. 7º, da LRF (evento 620, DOC2290 e evento 620, DOC2310).

Na data de 10 de julho de 2006, a Recuperanda apresentou o **Plano de Recuperação Judicial** (evento 622, DOC2617).

O **Administrador Judicial** apresentou a relação de credores e postulou a publicação, conforme exigido pelo § 2º, do art. 7º, da LRF (evento 623, DOC3037).

Na data de 24 agosto de 2006, restou determinada a publicação do edital de relação de credores e de aviso de recebimento do plano de recuperação judicial (evento 624, DOC3308).

Publicado, em 28 de agosto de 2006, o edital de aviso de recebimento do plano de recuperação judicial (evento 624, DOC3312 e evento 624, DOC3330) e o edital da relação de credores (evento 624, DOC3313 e evento 624, DOC3331).

O credor Banco Bradesco S/A apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (evento 624, DOC3336).

A Recuperanda postulou autorização judicial para realizar a alienação de imóveis de sua propriedade, que se encontra relacionado no PRJ (evento 624, DOC3357).

Em decisão judicial datada de 10 de novembro de 2006, restou determinada a convocação da **assembleia-geral de credores** para o dia 23 de janeiro de 2007 (primeira convocação) e para o dia 30 de janeiro de 2007 (segunda convocação) para constituir o comitê de credores, deliberar quanto ao pedido de alienação do imóvel e deliberar quanto ao plano de recuperação judicial (evento 624, DOC3359).

Na data de 15 de novembro de 2006, foi publicado o edital convocação a assembleia-geral de credores (evento 624, DOC3362).

O **Administrador Judicial** peticionou nos autos para juntar a publicação dos editais de convocação da AGC, a juntada das avaliações dos imóveis e a juntada de cópia da ata da primeira AGC (evento 624, DOC3374).

Em março de 2007, o **Administrador Judicial** manifestou-se nos autos, juntando cópia da lista de presença e das atas da segunda AGC (evento 624, DOC3475). Na oportunidade, pela leitura da Ata (Evento 624, PET3477), constata-se que o plano foi aprovado pelos credores.

No corpo do processo, foram juntados incidentes: **(a)** impugnação de crédito do credor Otacílio João Dela Corte ME (Evento 624, PET3501 a Evento 624, PET3512); **(b)** habilitação de crédito do credor Valfrido Bonete (Evento 624, PET3513 a Evento 624, PET3519); **(c)** habilitação de crédito do credor Ciro Machado (Evento 624, PET3520 a Evento 624, PET3526).

O credor Banco do Brasil peticionou nos autos e postulou a nulidade da deliberação que aprovou o PRJ (evento 624, DOC3528).

Em 04 de julho de 2007, restou concedida a **recuperação judicial** (evento 625, DOC3641 e evento 625, DOC3651).

O **Administrador Judicial**, em 17 de julho de 2007, apresentou o quadro-geral de credores (evento 625, DOC3670).

A Autoridade Judicial, no dia 23 de julho de 2007, **homologou** o quadro-geral de credores consolidado (evento 625, DOC3698). Publicado o Quadro-Geral de Credores (evento 625, DOC3699).

O **Administrador Judicial** apresentou o relatório de atividades do devedor (evento 626, DOC3777, evento 626, DOC3781, evento 626, DOC3787, evento 626, DOC3789, evento 626, DOC3792, evento 626, DOC3797, evento 626, DOC3809, evento 626, DOC3817, evento 626, DOC3866, evento 626, DOC3878, evento 626, DOC3890, evento 626, DOC3908, evento 626, DOC3924, evento 628, DOC4235, evento 628, DOC4277 e evento 628, DOC4287),

O **Ministério Público**, em 29 de outubro de 2008, peticionou nos autos e informou que, consoante relatórios, a Recuperanda não vem cumprindo com os pagamentos previstos no plano de recuperação judicial, deixando, inclusive, de quitar integralmente os valores relativos aos créditos trabalhistas. Postulou que a Recuperanda seja intimada para que efetue o pagamento dos créditos faltantes, sob pena de ser decretada a falência (evento 628, DOC4294).

Em **decisão judicial**, datada de 26 de novembro de 2008, restou determinada a intimação da Recuperanda para se manifestar e, se for o caso, efetuar o pagamento dos valores remanescentes (evento 628, DOC4341).

O **Administrador Judicial** apresentou relatório mensal de atividades do devedor (evento 628, DOC4342, evento 628, DOC4367, evento 628, DOC4382, evento 628, DOC4445, evento 628, DOC4484, evento 628, DOC4493, evento 628, DOC4518, evento 628, DOC4526, evento 629, DOC4566, evento 629, DOC4593, evento 629, DOC4728, evento 629, DOC4765, evento 630, DOC4836, evento 630, DOC4849, evento 630, DOC4859, evento 630, DOC4867, evento 630, DOC4879, evento 630, DOC4891, evento 630, DOC4913, evento 630, DOC4983, evento 631, DOC5112, evento 631, DOC5119, evento 631, DOC5133, evento 631, DOC5141, evento 631, DOC5155, evento 631, DOC5220, evento 631, DOC5227, evento 631, DOC5258, evento 632, DOC5345, evento 632, DOC5430, evento 632, DOC5445, evento 632, DOC5535, evento 632, DOC5558, evento 632, DOC5564, evento 633, DOC5615, evento 633, DOC5702, evento 634, DOC5826, evento 634, DOC5857, evento 634, DOC5859, evento 634, DOC5887, evento 634, DOC5931, evento 634, DOC5941, evento 634, DOC5941, evento 635, DOC5989, evento 635, DOC6008, evento 635, DOC6023, evento 635, DOC6035, evento 635, DOC6045, evento 635, DOC6056, evento 635, DOC6069, evento 635, DOC6080, evento 635, DOC6091, evento 635, DOC6099, evento 635, DOC6110, evento 635, DOC6124, evento 635, DOC6173, evento 635, DOC6178, evento 635, DOC6191, evento 635, DOC6223, evento 635, DOC6249, evento 635, DOC6268, evento 636, DOC6287, evento 636, DOC6296, evento 636, DOC6324, evento 637, DOC6493, evento 637, DOC6568, evento 637, DOC6582, evento 637, DOC6605, evento 637, DOC6613, evento 637, DOC6622, evento 637, DOC6639, evento 637, DOC6656, evento 637, DOC6680, evento 638, DOC6706, evento 638, DOC6727, evento 638, DOC6774, evento 638, DOC6799, evento 638, DOC6805, evento 638, DOC6825, evento 638, DOC6830, evento 638, DOC6857, evento 638, DOC6866, evento 638, DOC6872, evento 638, DOC6885, evento 638, DOC6903, evento 638, DOC6915, evento 638, DOC6928, evento 639, DOC6935, evento 639, DOC6947, evento 639, DOC6974, evento 639, DOC6985,evento 639, DOC7041 evento 639, DOC7102, evento 639, DOC7118, evento 639, DOC7149, evento 639, DOC7160, evento 640, DOC7203, evento 640, DOC7214, evento 640, DOC7226, evento 640, DOC7253, evento 640, DOC7264, evento 640, DOC7286, evento 640, DOC7332, evento 640, DOC7344, evento 641, DOC7403, evento 641, DOC7411, evento 641, DOC7419, evento 641, DOC7427, evento 641, DOC7488, evento 641, DOC7493, evento 641, DOC7504, evento 641, DOC7522, evento 641, DOC7529, evento 641, DOC7539, evento 641, DOC7552, evento 641, DOC7559, evento 642, DOC7644, evento 642, DOC7655, evento 642, DOC7669, evento 642, DOC7680, evento 642, DOC7692, evento 642, DOC7703, evento 642, DOC7714, evento

642, DOC7725, evento 642, DOC7873, evento 642, DOC7878, evento 642, DOC7889, evento 642, DOC7906, evento 642, DOC7919, evento 642, DOC7978, evento 642, DOC7989, evento 642, DOC8009, evento 642, DOC8020, evento 642, DOC8031, evento 642, DOC8042, evento 642, DOC8053, evento 642, DOC8064, evento 642, DOC8075, evento 642, DOC8086, evento 642, DOC8097, evento 642, DOC8108, evento 642, DOC8119, evento 642, DOC8130, evento 645, DOC1, evento 646, OUT1, evento 647, DOC1, evento 648, DOC2, evento 649, DOC2, evento 663, DOC2, evento 664, DOC2, evento 665, DOC2, evento 666, DOC2, evento 667, DOC2, evento 668, DOC2, evento 669, DOC2, evento 672, DOC2, evento 673, DOC2, evento 674, DOC2, evento 676, DOC2, evento 677, DOC2, evento 683, DOC2, evento 684, DOC2, evento 685, DOC2, evento 686, DOC2, evento 687, DOC2, evento 688, DOC3, evento 699, DOC2, evento 700, DOC2, evento 701, DOC2, evento 704, DOC2, evento 705, DOC2, evento 716, DOC2 e evento 718, DOC2).

Na data de 13 de julho de 2009, o **Ministério Público**, sob o argumento de que a Recuperanda insiste em não cumprir o plano de recuperação judicial, manifestou-se pela decretação da falência da empresa (evento 628, DOC4548).

Em 08 de junho de 2010, restou prolatada decisão judicial, contendo um relatório sobre os atos do processo. Na mesma oportunidade, com fundamento no art. 36 da LRF, foi convocada a assembleia-geral de credores, para o dia 30 de julho de 2010 (evento 630, DOC4902).

Publicado o edital de convocação da AGC (evento 630, DOC4923 e evento 630, DOC4949).

O **Administrador Judicial** juntou aos autos as atas da AGC realizadas nos dias 30/07/2010 e 06/08/2010 (evento 630, DOC4993). A ata da AGC constou no evento 631, DOC5046.

Proferida decisão em 22 de novembro de 2010, ficou definido que o processo deverá aguardar em cartório em 25 de fevereiro de 2011, data na qual o Administrador Judicial deverá ser intimado para comprovar nos autos a retomada dos pagamentos. Decorrido o prazo, os autos devem vir conclusos para análise do pedido de falência requerido pelo Ministério Público e do pedido de encerramento da recuperação judicial (evento 631, DOC5153). Posteriormente, constou nova determinação, no sentido de aguardar o processo em cartório até abril de 2011, data na qual o credor, com garantia real, deverá ser intimado para informar se ocorreu o pagamento do débito (evento 632, DOC5334).

Em minucioso parecer, datado de 23 de outubro de 2013, o Ministério Público, com fundamento no art. 73, inciso IV, e art. 94, inciso III, alínea "g", ambos da Lei nº 11.101/2005, postulou a convolação em falência da recuperanda (evento 635, DOC6255).

Na data de 16 de dezembro de 2016, em parecer, o Ministério Público manifestou-se pela convolação da recuperação judicial da recuperanda em falência, nos termos do art. 73, inciso IV, e do art. 94, inciso III, alínea "g", ambos da Lei nº 11.101/2005 (evento 639, DOC7128).

Em 12 de setembro de 2018, o Juízo determinou a intimação do Administrador Judicial para se manifestar sobre os dois pedidos de convolação da recuperação judicial em falência formulados pelo Parquet. Após, deverão ser ouvidos o Ministério Público e a parte autora (evento 641, DOC7577).

O **Administrador Judicial** peticionou nos autos, fazendo um relato sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial (evento 642, DOC7919).

O credor Paulo Afonso Schmidt postulou a habilitação do crédito, na condição de crédito extraconcursal (evento 650, DOC1).

Em ofício, aportou aos autos certidões de créditos em favor da União (evento 651, DOC2)

Poit Locadora de Equipamentos – POIT ENERGIA noticiou que é credora da Devedora, com crédito habilitado no montante de R$ 37.511,48, a ser pago em 120 parcelas de R$ 388,69. Aduziu que a Recuperanda adimpliu sete parcelas do total. Requereu a intimação do Administrador Judicial para providenciar o prosseguimento ao pagamento das demais parcelas (evento 652, DOC1).

A **União - Fazenda Nacional** - narrou a existência de dívidas fiscais em desfavor da Recuperanda, no total de R$ 71.340,671,29. Postulou a intimação da Devedora para que proceda a regularização dos débitos, sob pena de prosseguimento das execuções fiscais (evento 655, DOC1).

A **Justiça Estadual** (6ª Vara Cível de Cuibá - MT), com o objetivo de instruir a execução extrajudicial nº 0030694-70.2005.8.11.0041, reiterou o ofício nº 67/2020, solicitando informações acerca do atual andamento do processo de recuperação judicial (evento 656, DOC1 e evento 662, DOC1).

A **Justiça Federal** (Subseção Judiciária de Rio Verde/GO) solicitou penhora no rosto dos autos a recair sobre os créditos da empresa Kade Engenharia e Construções LTDA, no valor de R$ 11.192,42 e a habilitação dos créditos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (evento 657, DOC2).

Dalmolin Indústria e Comércio de Couros e Calçados LTDA requereu a habilitação do crédito (evento 658, DOC1).

O **Administrador Judicial** manifestou nos autos por meio de tópicos: **(a) Poit Locadora de Equipamentos – Poit Energia** (eventos 644/652 e 653). Informou que o pedido deve ser indeferido, porquanto compete a Recuperanda realizar os pagamentos aos credores; (**b) Paulo Afonso Schimidt** (evento 650): Opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que, por se tratar de crédito extraconcursal, cabe ao credor requerer o prosseguimento da execução trabalhista ou que seja determinada a autuação do pedido em autos apartados, na forma prevista na Lei nº 11.101/2005, art. 13, parágrafo único, com a emenda da petição inicial contendo pedido de retificação do quadro-geral de credores (LRF, art. 10, § 6º); **(c) Fazenda Nacional**: Requereu a intimação da Recuperanda para tomar

conhecimento das opções de parcelamento pelo credor fiscal; **(d) Dalmolin Indústria e Comércio de Couros e Calçados (evento 658)**: Postulou que o pedido de habilitação seja realizado em separado, na forma do art. 13, parágrafo único, da LRF, determinando ao habilitante que retifique a inicial, incluindo o pedido de alteração do quadro-geral de credores (evento 670, DOC1)

Neodir Brandeleiro postulou habilitação do crédito (evento 682, DOC1).

Em 18 de julho de 2022, foi proferida a seguinte decisão (evento 689, DOC1):

"Os pedidos de habilitação de crédito devem ser realizados em autos apartados, a fim de evitar tumulto processual.

Dessa forma, determino aos credores que já realizaram petição nestes autos que renovem o pedido em ação autônoma de habilitação de crédito.

Outrossim, observo que o administrador judicial apresentou relatório semestral que demonstra prejuízo de R$ 10.328,74 (dez mil trezentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos) e ausência de pagamento dos créditos arrolados no quadro de credores nos moldes comprometidos no plano de recuperação.

Dessa forma, intimo-o para que se manifeste, no prazo de trinta dias, quanto ao prosseguimento do feito, consoante atribuições previstas no art. 22 da Lei 11.101/05.

Após, voltem conclusos."

A **União** peticionou nos autos, informando que um credor particular esteja levando um bem de treze milhões da recuperanda a leilão em uma execução individual, oportunidade em que solicitou informações (evento 693, DOC1).

O **Administrador Judicial**, com fundamento no art. 22, inciso II, alínea "b", da LRF, postulou a convolação da recuperação judicial em falência (evento 698, DOC2).

A **Justiça Estadual** (2º Vara Cível de Várzea Grande - MT), nos autos da execução de título extrajudicial nº 0008423-48.2009.8.11.0002, solicitou informações, no sentido de saber se os penhorados nos presentes autos foram arrolados entre os bens da recuperada e se trata de bens essenciais (evento 702, DOC1).

A Recuperanda peticionou nos autos por meio de tópicos: **(a) Do Requerimento do Administrador Judicial**: Argumentou que o prazo de supervisão judicial de dois anos foi encerrado. Logo, o requerimento do administrador judicial de convolação da recuperação judicial em falência não merece prosperar. **(b) Do Encerramento do Processo de Recuperação Judicial**: Sustentou, após fundamentar, que transcorrido o prazo legal de dois anos, disposto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005, sem o requerimento de convolação em falência, a falência do devedor somente poderá ser decretada em pedido fundamentado no art. 94 da LRF. Postulou o encerramento da recuperação judicial, na forma estabelecida no art. 63 da Lei nº 11.101/2005 (evento 720, DOC1).

O **Ministério Público** postulou a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, inciso IV, e o art. 94, inciso III, alínea "g", ambos da Lei nº 11.101/2005 (evento 733, DOC1).

O Administrador Judicial manifestou-se nos autos: **(a) Da 2ª Vara Cível de Várzea Grande/MT**: Argumentou que a exequente Construtora Mendonça Ltda, não figura como credor da recuperanda, consoante excerto abaixo do quadro de credores, classe dos quirografários, sendo que a penhora dos bens decorreu de decisão que reconheceu grupo econômico. Sustentou, ainda, que, quanto aos bens relacionadas, os mesmos foram arrolados como bens da recuperanda por ocasião do pedido de recuperação judicial, consoante demonstram os excertos abaixo dos documentos que subsidiaram o pedido de recuperação judicial. No que concerne à essencialidade dos bens, indicou que há necessidade de separar os bens de capital daqueles que não o são, consoante disposto na lei 11.101/2005, artigo 6º, §7º-A, tendo em conta também a atividade por ela explorada. Salientou que considerando que a recuperanda explora a atividade de construção civil (construção de edifícios, cnae fiscal 41.20-4-00), salvo entendimento diverso do juízo, tem-se que os veículos (pajero e gol), não são essenciais à manutenção das atividades da recuperanda, pois são veículos de passeio desnecessários à realização da atividade construção civil. Mencionou que, em relação aos imóveis, não pode prosperar o mesmo raciocínio, pois salvo entendimento diverso, são essências para que a recuperanda possa exercer duas atividades. Aduziu que na atividade da construção civil, são utilizados diversos equipamentos, máquinas, veículos de carga, entre outros, que quando não estão sendo utilizados nas obras precisam ser deixados ao abrigo do tempo e também em local seguro para que não sejam objeto de furtos ou vandalismo, que provavelmente ocorreria se deixados em vias públicas ou terrenos sem segurança. Sustentou que como os imóveis penhorados são utilizados para guardar os bens de capital essenciais necessários à recuperanda exercer suas atividades, bem as atividades administrativas, tem-se que aos mesmos também deve ser reconhecida a essencialidade prevista na lei de quebras. Asseverou que, considerando o andamento do feito, onde há manifestação deste auxiliar pelo descumprimento do plano de recuperação, fato que pode resultar na decretação da quebra pelo juízo, autorizar a adjudicação dos bens nesta fase processual, significará que credores quirografários que sequer constam no quadro de credores, já que a penhora tem origem que reconheceu grupo econômico, sejam beneficiados com bens de elevado valor em detrimento da ordem de classificação de créditos prevista na lei 11.101/2005, artigo 83 (evento 734, DOC1).

O **Administrador Judicial** apresentou o relatório sobre execução do plano de recuperação do devedor (evento 737, DOC1, evento 738, DOC1, evento 739, DOC1 e evento 740, DOC1).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

Passo à análise dos pedidos formulados pelo Ministério Público e pelo Administrador Judicial de convolação da Recuperação Judicial em falência.

A Recuperação Judicial foi concedida em 04 de julho de 2007 (evento 625, DOC3641 e evento 625, DOC3651).

Compulsando os autos, constato que as notícias acerca do descumprimento do plano de recuperação judicial não são recentes.

Em 29 de outubro de 2008, o Parquet peticionou nos autos e informou que, consoante relatórios, a Recuperanda não vem cumprindo com os pagamentos previstos no plano de recuperação judicial, deixando, inclusive, de quitar integralmente os valores relativos aos créditos trabalhistas. Postulou que a Recuperanda seja intimada para que efetue o pagamento dos créditos faltantes, sob pena de ser decretada a falência (evento 628, DOC4294).

No ano seguinte, na data de 13 de julho de 2009, o Ministério Público, sob o argumento de que a Recuperanda insiste em não cumprir o plano de recuperação judicial, manifestou-se pela decretação da falência da empresa (evento 628, DOC4548).

Posteriormente, em minucioso parecer, datado de 23 de outubro de 2013, o Ministério Público, com fundamento no art. 73, inciso IV, e art. 94, inciso III, alínea "g", ambos da Lei nº 11.101/2005, postulou a convolação em falência da Recuperanda (evento 635, DOC6255).

Após três anos, na data de 16 de dezembro de 2016, em novo parecer, o **Ministério Público** manifestou-se pela convolação da recuperação judicial da Recuperanda em falência, nos termos do art. 73, inciso IV, e do art. 94, inciso III, alínea "g", ambos da Lei nº 11.101/2005 (evento 639, DOC7128). Na oportunidade, o Parquet fez as seguintes considerações (evento 639, DOC7129):

> No primeiro relatório apresentado pelo administrador judicial, que fazia referência, de forma excepcional, aos meses de julho e agosto de 2007, constam informações sobre o cumprimento irregular do pagamento dos débitos trabalhistas, uma vez que a empresa se comprometeu em efetuar o pagamento de todos os credores trabalhistas no período de um mês após a concessão da recuperação judicial, conforme mencionado às fls. 5.964/5.967.
>
> No mês de outubro de 2007, o administrador judicial mencionou que não houve o pagamento integral dos débitos trabalhistas, bem como ressaltou que não houve comprovação do repasse de 1% do faturamento da empresa Kade Construtora Ltda em benefício da empresa em recuperação, conforme disposto no Plano de Recuperação (fls. 5.971/5.973).

A situação narrada acima foi reiterada pelo Administrador Judicial no mês de novembro de 2007. Sendo acrescida, apenas, a alienação de três veículos integrantes do patrimônio da empresa (fls. 5.976/5.978).

Em janeiro de 2008 a situação continuava a mesma (fls. 5.993/5.995), uma vez que as únicas informações sobre a efetiva execução do plano de recuperação foram menções aos prejuízos arcados pela empresa Kade Construtora, sendo que no mês de novembro de 2007 o prejuízo consistia em R$ 4.880,78 (quatro mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e oito centavos) e no mês de dezembro de 2007, o prejuízo já se mostrava no valor de R$ 51.149,90 (cinquenta e um mil, cento e quarenta e nove reais e noventa centavos), conforme informado às fls. 5.982 e 5.991.

Em julho de 2008, o administrador judicial informou que "os credores trabalhistas já foram quitados, com exceção do valor de R$ 7.480,00 (sete mil quatrocentos e oitenta reais)" cujo pagamento deveria iniciar no mês de 07/2008 (fls. 6.102/6.104).

Na ocasião, também foi mencionada a existência de renúncia de crédito no valor de R$ 733.993,29 (setecentos e trinta e três, novecentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos), que corresponderia ao repasse de 1% do faturamento da empresa Kade Construtora Ltda (fls. 6.102/6.104).

O administrador judicial apresentou comprovação nos autos sobre a comunicação dos credores com relação ao deferimento da recuperação, assim como apresentou comprovantes dos pagamentos realizados aos credores trabalhistas listados no quadro geral de credores, conforme documentos apresentados ás fls. 6.115/6.363.

Em agosto de 2008 o relatório apresentado pelo administrador judicial não mencionou a ocorrência de mudanças (fls. 6.374/6.376). Contudo, em setembro de 2008, o administrador judicial considerou que "dos itens que compõe o plano de recuperação da devedora, com exceção dos créditos trabalhistas, todos são passíveis de verificação, pois transcorreu o prazo de 12 meses requerido pela empresa em recuperação" (fl. 6.400).

Na mesma oportunidade, o administrador judicial apresentou as seguintes situações:

> e) em relação aos créditos com garantia real o devedor não comprovou nenhum pagamento até o dia da apresentação desse relatório, salientando-se que o Banco Bradesco S/A firmou contrato de assunção com as pessoas físicas da família de Rossi e a credora Belga Siderúrgica S/A ainda discute no Judiciário o valor do crédito relacionado no quadro de credores.
> f) foram apresentadas várias cessões de crédito entre credores quirografários e a empresa Kade Construtora Ltda, sem que fosse comprovado nenhum pagamento realizado pela devedora (fl. 6.400).

O relatório acima mencionado também menciona que a empresa não comprovou o pagamento de débitos trabalhistas com relação a seis pessoas, listadas às fls. 6.401.

Em razão dessas informações, o Ministério Público, atento à finalidade da recuperação judicial, que visa à manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (artigo 47 da Lei n. 11.101), pugnou pela intimação da empresa para apresentação de informações sobre os descumprimentos noticiados pelo administrador judicial (fls. 6.419/6.420).

Em novembro de 2008, o administrador judicial informou que os débitos trabalhistas foram quitados em sua integralidade. Contudo, não houve comprovação de pagamento com relação aos créditos com garantia real e aos credores quirografários, mencionando apenas o aumento do repasse de 1%, cuja comprovação atestou o repasse de R$ 893.993,29, no período de 01/08 a 10/2008 (fls. 6.471/6.473).

Embora o administrador judicial tenha mencionado no relatório encaminhado em novembro de 2008 que os débitos trabalhistas haviam sido integralmente quitados, no relatório de janeiro de 2009 houve menção ao débito trabalhista existente com relação às seis pessoas listadas à fl. 6.401 (fls. 6.482/6.483).

Às fls. 6.513/6.515 o administrador judicial apresenta alguns esclarecimentos, sendo destacado à fl. 6.546 o pagamento integral dos débitos trabalhistas, tendo em vista o pagamento das pessoas anteriormente

[...]

Contudo, mesmo após a alegação da empresa, os relatórios apresentados nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2009 não apresentaram informações significativas com relação ao cumprimento do plano de recuperação (fls. 6.735/6.737, 6.859/6.861, 6.895/6.897 e 6.908/6.910).

Às fls. 6.905/6.907 o administrador judicial apresentou informações gerais sobre o cumprimento do Plano de Recuperação, destacando ao final a necessidade de esclarecimentos por parte da empresa em recuperação com relação às cessões de crédito feitas com a empresa Kade Construtora, tendo em vista a informação de dispensa do pagamento, assim como com relação à comprovação ao repasse de 1% da empresa Kade Construtora à Empresa Kade Engenharia e Construção Ltda.

Em janeiro de 2010, o administrador judicial destacou que, em relação aos recursos oriundos do valor correspondente ao percentual de 1% do faturamento da empresa Kade Construtora Ltda, "não consta nenhum registro claro na contabilidade da devedora de que o mesmo foi efetuado, apenas a conta contábil Renúncia Kade Construtora no valor de R$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais) no período de 01/2009 a 12/2009", mantendo as demais obrigações na mesma situação narrada nos relatórios anteriores (fls. 6.966/6.968).

O relatório apresentado em fevereiro de 2010 (fls. 6.984/6.986) não trouxe novas informações. Contudo, o relatório encaminhado no mês de março de 2010 destacava a ocorrência de "cessões de crédito dos credores Wilson Vanderlei Stumpf-ME no valor de R$ 210,00 e Danilo Arantes do Nascimento-ME no valor de R$ 3.362,22, tendo como concessionária a empresa Kade Construtora Ltda" (fls. 7.002/7.004).

Instado a se manifestar, o **Administrador Judicial**, com fundamento no art. 22, inciso II, alínea "b", da LRF, postulou a convolação da recuperação judicial em falência (evento 698, DOC2 e evento 734, DOC1).

Intimada, a Recuperanda peticionou nos autos por meio de tópicos: **(a) Do Requerimento do Administrador Judicial**: Argumentou que o prazo de supervisão judicial de dois anos foi encerrado. Logo, o requerimento do administrador judicial de convolação da recuperação judicial em falência não merece prosperar; **(b) Do Encerramento do Processo de Recuperação Judicial**: Sustentou, após fundamentar, que transcorrido o prazo legal de dois anos, disposto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005, sem o requerimento de convolação em falência, a falência do devedor somente poderá ser decretada em pedido fundamentado no art. 94 da LRF. Postulou o encerramento da recuperação judicial, na forma estabelecida no art. 63 da Lei nº 11.101/2005 (evento 720, DOC1).

Consoante se denota, há inúmeras notícias de descumprimento do plano de recuperação judicial. Nesse sentido, **no ano de 2023**, o Administrador Judicial, no evento 737, DOC1, fez o seguinte registro:

> i) Ressalte-se que no mês **02/2023** a recuperanda não efetuou nenhum pagamento dos créditos arrolados no quadro de credores nos moldes comprometidos no plano de recuperação.

Após, no evento 738, DOC1, o Administrador Judicial consignou que:

> i) Ressalte-se que no mês **03/2023** a recuperanda não efetuou nenhum pagamento dos créditos arrolados no quadro de credores nos moldes comprometidos no plano de recuperação.

Em seguida, o Administrador Judicial reiterou a informação (evento 739, DOC1):

> i) Ressalte-se que no mês **04/2023** a recuperanda não efetuou nenhum pagamento dos créditos arrolados no quadro de credores nos moldes comprometidos no plano de recuperação.

Recentemente, o Administrador Judicial apontou que (evento 740, DOC1):

> i) Ressalte-se que no mês **05/2023** a recuperanda não efetuou nenhum pagamento dos créditos arrolados no quadro de credores nos moldes comprometidos no plano de recuperação.

Constato, pelos relatos acima, que o descumprimento do PRJ é uma prática rotineira por parte da Recuperanda.

Não obstante as tentativas em evitar a decretação da quebra da empresa Recuperanda, justamente para preservar a continuidade de sua atividade comercial, e, desse modo, o cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia-Geral de Credores, vê-se que tal intento não resultou o êxito esperado.

Diante das circunstâncias apresentadas até então, considerando a fase em que se encontram os autos e as reiteradas informações de descumprimento do plano de recuperação judicial, entendo possível sentenciar o feito, já que os elementos de convicção produzidos afiguram-se suficientes.

Cumpre ressaltar a previsão contida nos artigos 73 e 94 da Lei de Falências e Recuperações Judiciais:

> *"Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: [...]*
>
> *IV por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei;*
>
> *[...]*

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei."

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: [...]

III pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: [...]

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial."

Sobre tais dispositivos, assim ensina a doutrina:

Há que anotar que:

"A empresa que deve ser preservada para que cumpra sua função social é aquela que se apresenta viável, que demonstra ter a possibilidade de se reerguer, de dar continuidade à atividade desenvolvida e de produzir e gerar lucros futuros, apesar da crise econômico-financeira pela qual passa e que impede sejam honrados momentaneamente seus compromissos" (TJSP; Agravo de Instrumento 2253151-67.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2018; Data de Registro: 08/10/2018).

Também:

"A LREF [...] rompe com a dinâmica das legislações anteriores para considerar a superação da crise econômico-financeira como um modo de satisfação não apenas de interesses de credores e devedores, o que uma solução simplesmente liquidatória já poderia assegurar. Reconhece-se que a preservação da empresa e sua função social assegura também o atendimento dos interesses de terceiros, dos empregados, dos consumidores e de toda a nação. [...] A conciliação desses diversos interesses envolvidos na empresa não significa, entretanto, que a recuperação judicial deverá ser sempre concedida ou assegurada. A interpretação do art. 47 não pode gerar um assistencialismo, em que a recuperação judicial seria concedida independentemente do preenchimento dos requisitos legais, da vontade dos credores em Assembleia Geral ou conservada independentemente do cumprimento do plano ou das demais obrigações sociais. Apenas as empresas viáveis, assim reconhecidas pelos credores em Assembleia Geral, poderão manter atividade eficiente e implementar a função social. Embora a recuperação judicial objetive superar a crise econômico-financeira do empresário e garantir a preservação da empresa, esta apenas implementará sua função social se for economicamente eficiente. Apenas a atividade viável e que garanta o adimplemento de suas obrigações sociais, com a entrega de produto aos consumidores, com o recolhimento dos

> seus impostos, pagamento de seus trabalhadores e credores, tornará efetiva sua função social." (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Ed. Saraiva Jur, 2018, p.190/191).

Ainda, ao tratar da convolação da Recuperação Judicial em Falência por descumprimento do plano, leciona Fábio Ulhoa Coelho que:

> "Caso na fase de execução, o empresário individual ou a sociedade empresária em recuperação judicial não cumpra o plano homologado ou aprovado pelo juiz, tem lugar também a convolação em falência. Nessa hipótese, os credores serão atendidos, na execução concursal, pelo valor e classificação dos créditos que titularizavam antes do processo de recuperação judicial. Em outros termos, a homologação ou aprovação pelo juiz do plano importou novação ou renegociação dos créditos de forma condicional. Os credores aprovaram a substituição de garantias, capitalização de crédito, prorrogação de vencimentos ou qualquer outro meio de recuperação no pressuposto de que o sacrifício de seu direito viabilizaria a superação da crise. Há, por assim dizer, uma cláusula resolutória tácita em qualquer plano de recuperação judicial, que é o sucesso de sua implementação. Na hipótese de desobediência e convolação da recuperação judicial em falência, opera-se a resolução do plano. Em síntese, a condição sob a qual os credores concordaram em rever seus direitos não se materializou e retornam eles, por isso, ao *status quo ante*."

Vê-se, portanto, que a lógica do processo de recuperação judicial consiste em viabilizar a permanência das atividades para que a pessoa jurídica supere crise momentânea e remediável.

No caso dos autos, a Recuperanda **descumpriu**, de forma reiterada, o plano de recuperação judicial.

Quanto ao argumento apresentado pela Recuperanda, no sentido de que, por ter transcorrido o prazo de dois anos, não há espaço para se falar em convolação de falência, entendo que merece ser afastado.

Há entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando afirma que "*é possível a convolação da recuperação judicial em falência após o transcurso do prazo bienal de supervisão judicial, enquanto não houver decisão judicial de encerramento da recuperação*", constante inclusive no **Informativo nº 762** (*REsp 1.707.468-RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 25/10/2022, DJe 8/11/2022*).

Assim, enquanto não houver decisão judicial de encerramento da recuperação judicial, a convolação em falência é medida plenamente possível. Logo, a tese formulada pela Devedora não deve ser acolhida.

Desse modo, a medida mais adequada é justamente **a convolação da recuperação judicial em falência**, medida postulada pela própria Administradora Judicial e pelo Ministério Público.

Em caso análogo já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 522 DO CPC/1973). AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DECRETOU A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. RECURSO DA EMPRESA RECUPERANDA.* ***DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE OBRIGAÇÕES QUE DECORREM DO REGIME ESTABELECIDO NA LEI Nº 11.101/05.*** *INADIMPLEMENTO CONFESSADO PELA PRÓPRIA RECUPERANDA, A QUAL APRESENTA JUSTIFICATIVAS DESCABIDAS. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CREDORES DA MESMA CATEGORIA PREVISTA NO PLANO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR OS CREDORES NO PRAZO FIXADO. DÉBITOS FISCAIS, IGUALMENTE, INADIMPLIDOS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE PARTICIPA DE LICITAÇÕES PARA O FORNECIMENTO DE UNIFORMES ESCOLARES A ENTES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MANIFESTA INVIABILIDADE DE SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA RECUPERANDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUE SE MOSTRA INEVITÁVEL E ACERTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Não havendo dados objetivos que permitam supor que a agravante tenha condições de superar sua crise no regime da recuperação judicial, mas, pelo contrário, evidenciada sua incapacidade de cumprir o plano preestabelecido, de manter-se a sentença que convolou a recuperação judicial em falência" (TJSP. AI n. 519.366-4/3-00, rel. Des. Lino Machado, j. 28.5.2008) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0138111-96.2015.8.24.0000, de Blumenau, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 07-12-2017). Grifou-se.*

Assim sendo, diante do contexto ora em análise, a convolação da recuperação judicial em falência é a medida que se impõe, conforme previsto no art. 61, §1º, no art. 73, inciso IV e no art. 94, inciso III, alínea "g", todos da Lei n.º 11.101/2005.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **CONVOLO** a Recuperação Judicial em Falência, com fundamento no art. 61, §1º, no art. 73, inciso IV e no art. 94, inciso III, alínea "g", todos da Lei n.º 11.101/2005, e DECRETO a quebra, na presente data, da sociedade empresária **KADE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 78.851.995/0001-91, estabelecida na Avenida Padre João Smedt, nº 1714, Centro, no Município de Abelardo Luz / SC, a qual é administrada pelos sócios Valdir de Rossi (CPF nº 251.140.859-72, com endereço residencial na Rua Padre Smedt, nº 1714, Centro, no Município de Abelardo Luz/SC) e Vanilso de Rossi (CPF nº 486.541.409-68, com endereço residencial na Rua Verão, nº 70, Centro, Cuibá-MT), consoante XXI Alteração Contratual, Cláusula 06, do Contrato Social (evento 616, DOC1159), nos moldes do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

1) em conformidade com o artigo 99, inciso II da Lei nº 11.101/2005, fixo como **Termo Legal da falência** o dia 18/10/2005, 90 (noventa) dias anteriores à propositura do pedido de recuperação judicial (16/01/2006);

2) mantenho o administrador judicial nomeado, Sr. Laerte Paulo Weber, a ser intimado da presente sentença para o desempenho de seus encargos legais (art. 22, incisos I, alíneas "a" até "h", da Lei nº 11.101/05) e, como primeiro ato, deverá providenciar a publicação desta sentença em jornal de grande circulação regional, ou justificar a impossibilidade diante dos recursos disponíveis pela massa falida;

2.1) intime-se o Administrador Judicial para:

a) em caso de não cumprimento do item "4" desta decisão, proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 108) e, também, a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para a realização do ativo (arts. 139 e 140), realizando, se necessário, a lacração (art. 109), desde que observado o disposto no artigo 113 da mesma lei, autorizada, desde já, a expedição de mandado de arrecadação, avaliação e lacração;

b) adverti-lo que os bens arrecadados ficarão sob a sua guarda ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade da administradora, possibilitando às falidas ou qualquer de seus representantes, a nomeação como depositário dos bens (art. 108, §1º);

2.2) na hipótese do item 2.1, "a", a Falida poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação (art. 108, §2º);

3) intimem-se os sócios e o representante das falidas para apresentarem, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação atualizada nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta não se encontrar nos autos, sob pena de responderem pelo crime de desobediência e multa de até 20% sobre o valor da causa (CPC, art. 77, IV e §2º);

4. Intimem-se, ainda, os sócios e representantes da falida para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cumprirem todos os deveres impostos pelo artigo 104 da mencionada Lei, sob pena de arrecadação pela administradora judicial;

5. Cumprido o disposto no art. 104, XI, da citada Lei (item 3 da presente), **publique-se** o edital do artigo 99, parágrafo único, da mesma Lei, contendo a íntegra desta e, também, da relação de credores, constando as seguintes advertências:

a) os credores possuem o prazo de 15 (quinze) dias, da publicação, "para apresentar **DIRETAMENTE** ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 7º, §1º, I), nos termos do artigo 9º do mesmo diploma (inciso IV);

b) estão dispensados os credores que estiverem corretamente no rol, se aceitos pelo Administrador Judicial ou cuja impugnação já esteja em trâmite;

c) serão desconsideradas as habilitações e divergências eventualmente apresentadas nos autos da própria falência; e

d) procurações e substabelecimentos devem ser protocolados diretamente no incidente pertinente;

6. Suspendo todas as ações e execuções existentes em desfavor da falida, exceto as hipóteses do art. 6º, §1º e §2º da Lei de regência, mantendo-se suspensa, também, a prescrição, certificando-se oportunamente naqueles feitos;

7. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem prévia autorização judicial expressa deste Juízo;

8. Inabilito a Falida para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extinta suas obrigações, nos termos do artigo 102 da Lei nº 11.101/05;

9. Oficie-se à JUCESC para proceder a anotação da falência no registro da falida, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei em questão, conforme item "8" deste decisório;

10. Expeçam-se ofícios à União, ao Estado de Santa Catarina e Município de Florianópolis/SC, e, também, à Comissão de Valores Mobiliários, a fim de obter informações sobre bens e direitos da falida e, em caso positivo, sejam tornados indisponíveis até ulterior decisão deste Juízo;

11. Promova-se a indisponibilidade total dos bens da falida, até decisão ulterior deste Juízo, por meio do sistema Renajud e pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens CNIB, exceto bens imóveis individualizados, caso em que deverá ser oficiado ao Cartório pertinente, com os dados necessários (Circular n. 310/2014 da CGJ);

12. Oficie-se à **Corregedoria-Geral da Justiça** e, ainda, comunique-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as falidas tiverem estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência;

13. Intimem-se, inclusive, o Ministério Público e anote-se a preferência;

14. Custas processuais por conta da falida;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ILDO FABRIS JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310045578037v22** e do código CRC **e2fa83c5**.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ILDO FABRIS JUNIOR
Data e Hora: 7/7/2023, às 16:0:27

0000048-06.2006.8.24.0001 **310045578037 .V22**